



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**LEI Nº 634/1989**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o cadastramento de estabelecimentos comerciais e normas de comercialização do Produto denominado “Cola de Sapateiro” e similares e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

**LEI:**

**ART. 1º.** – Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a instituir cadastros e receituários para estabelecimentos comerciais que operam a venda de produto denominado “Cola de Sapateiro”.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Entende-se como “cola de sapateiro” e similares toda cola cuja composição química contenha como solvente, hidrocarbonetos aromáticos (tolueno, toluol, benzeno, hexano, xileno ou xilol, e etc.).

**ART. 2º.** – A inscrição no cadastro de que trata esta Lei é obrigatória, devendo uma cópia do cadastro ser encaminhada a Secretária Municipal de Saúde Pública.

**ART. 3º.** – A inscrição dos estabelecidos já licenciados deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

**ART. 4º.** – Fica proibida a exposição do produto à vista do consumidor.

**ART. 5º.** – Fica instituído o receituário comercial através de impresso, padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde Pública, que terá por finalidade a identificação do consumidor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O receituário comercial será preenchido pelo vendedor no ato da expedição da nota fiscal, e ficará como documento integrante da venda, para efeito de fiscalização.

**ART. 6º.** – A venda do produto será facultada a pessoas físicas ou jurídicas cadastradas previamente na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

**ART. 7º.** – Somente será vendido o produto para maiores de 18 (dezoito) anos.

**ART. 8º.** – O Executivo Municipal será responsável pelo cumprimento e pela aplicação das penalidades aos infratores deste artigo legal.

**§ 1º.** – As penalidades serão estabelecidas em 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal de Cambé – UVFC, a cada autuação.



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

§ 2º. – As multas serão cumulativas quando não resultarem do não cumprimento das obrigações, até a terceira reincidência.

§ 3º. – No caso de terceira reincidência, além da aplicação da multa, não será permitida a renovação do Alvará de Licença para funcionamento.

§ 4º. – Lei complementar especificará a maneira como serão cobrados as verbas acima descritas.

**ART. 9º.** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMBÉ,  
aos 14 de junho de 1989.

José do Carmo Garcia  
Prefeito Municipal

Gilberto Berguio Martin  
Secretario Municipal Geral

**Projeto nº 10/1989.**

**Autor: Vereadora Maria Aparecida André Pascueto.**